



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

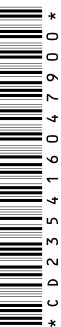
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.456/2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira (PRB/SP), tem a seguinte ementa: *“altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho”*.

O objetivo descrito na ementa está contemplado no texto do § 1º que o projeto acrescenta ao art. 354 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispondo que será garantido tratamento favorecido junto ao Poder Público à empresa que observar a proporcionalidade de empregados brasileiros (dois terços de brasileiros, ou limite inferior estabelecido para a atividade por ato do Poder Executivo).

Além disso, o projeto contém as seguintes propostas, em suma:

- alteração do *caput* do art. 352 da CLT, para desobrigar as empresas de observar a regra da proporcionalidade de empregados brasileiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

- revogação do § 2º do art. 352 da CLT, que estabelece quais seriam as atividades industriais não sujeitas às obrigações da proporcionalidade, pois, conforme a alteração do *caput*, nenhuma empresa estaria obrigada a observá-la;

- alteração do *caput* do art. 358 da CLT, que veda o pagamento ao brasileiro de salário inferior ao do estrangeiro que exerça função análoga, adequando-o à nova regra de que nenhuma empresa está obrigada a cumprir a proporcionalidade e suprimindo a regra de que o Ministério do Trabalho é que definirá quando se trata de função análoga;

- revogação do parágrafo único do art. 358 da CLT, o qual dispõe que *“nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga”*;

- revogação do art. 357 da CLT, o qual dispõe que *“não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio haja falta de trabalhadores nacionais”*;

- revogação dos arts. 363 e 364 da CLT, que tratam do processo das infrações e do valor das multas administrativas por infração ao capítulo da CLT que trata da nacionalização do trabalho, o qual inclui outras disposições além das relacionadas à proporcionalidade de empregados brasileiros (Seção I).

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Trabalho, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 11/07/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP), pela aprovação, e, em 21/08/2019, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Trabalho, em 01/06/2022, foi apresentado o voto do então Relator, Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ), pela aprovação, com Substitutivo, voto este que não foi apreciado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Designada nova Relatora em 30/03/2023, houve a reabertura do prazo para Emendas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

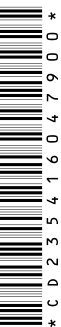
II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.456/2019, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, altera e revoga dispositivos da CLT que tratam da obrigatoriedade de as empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais ou comerciais observarem a proporcionalidade de empregados brasileiros determinada na lei (art. 352) – de dois terços de brasileiros ou proporcionalidade inferior fixada pelo Poder Executivo para cada atividade (art. 354).

Em suma, pretende-se excluir da CLT a obrigação de observância da proporcionalidade de empregados brasileiros e conceder “*tratamento favorecido junto ao Poder Público*” às empresas que voluntariamente cumprirem tal proporcionalidade.

As disposições celetistas sobre a nacionalização do trabalho, com a imposição da observância da proporcionalidade de empregados brasileiros, datam de 1943, ano de aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho. Antes disso, o Decreto nº 1.843, de 1939, com fundamento no art. 153 da Constituição Federal de 1937,¹ já tratava da nacionalização do trabalho e da proteção ao trabalhador nacional.

1 Estabelecia o art. 153 da Constituição Federal de 1937: “a lei determinará a porcentagem de empregados brasileiros que devem ser mantido obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Atualmente, à luz da Constituição Federal de 1988, essas normas não mais se justificam, sendo possível, até mesmo, concluir que não foram recepcionadas pela Constituição², cujo art. 5º determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....”
Ainda no sentido da igualdade entre brasileiros e estrangeiros para fins de acesso ao emprego, cabe destacar que a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre discriminação em matéria de emprego e profissão,³ em vigor no Brasil, dispõe:

“Artigo 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:

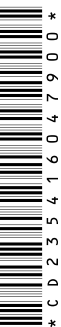
a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, **ascendência nacional** ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

.....
Artigo 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.”

2 Nesse sentido, podemos citar, por exemplo, o entendimento dos juristas: Gustavo Filipe Barbosa Garcia (*CLT Comentada*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021.); Valentin Carrion (*Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas: legislação complementar – jurisprudência*. 45. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.); e Sérgio Pinto Martins (*Comentários à CLT*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

3 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Portanto, consideramos meritória a ideia de suprimir da CLT a obrigação de observância da proporcionalidade de empregados brasileiros.

Contudo, entendemos que a forma mais adequada para tratar da matéria é a revogação expressa dos dispositivos correspondentes (arts. 352 a 358).

Quanto ao art. 358, que veda o pagamento inferior ao do estrangeiro ao brasileiro que exerça função análoga, observamos que sua revogação não autoriza que haja diferenças salariais injustificadas, pois deve ser seguida a regra geral de equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT.

Por outro lado, quanto à garantia de “tratamento favorecido junto ao Poder Público” às empresas que voluntariamente observarem a proporcionalidade de empregados brasileiros, proposta pelo projeto em exame, entendemos que se contradiz com os próprios argumentos acima mencionados, que sustentam o fim da obrigação de respeito a tal proporcionalidade. Se a Constituição não autoriza a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros residentes no País para fins de acesso ao emprego, não faz sentido instituir uma regra de tratamento favorecido para empresas em razão da proporcionalidade de empregados brasileiros.

Além disso, o projeto não especifica em que consistiria esse tratamento favorecido e quais seriam os critérios para sua concessão, o que pode ter como consequência a inocuidade da lei ou, mais grave que isso, a sua utilização em benefício de determinadas empresas sem critérios que justifiquem o tratamento diferenciado, o que viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, cabe mencionar que o legislador constituinte, além de ter determinado a regra geral de tratamento de todos com igualdade (art. 5º), estabeleceu que é princípio geral da atividade econômica o excepcional *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”* (art. 170, inciso IX).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nesse cenário, e considerando ainda que é provável que a maioria dos empregadores já estejam cumprindo a proporcionalidade de empregos brasileiros, estabelecer tratamento favorecido para um ilimitado e grande número de empresas, inclusive as de maior porte, minimiza a intenção constitucional de reservar tal tipo de tratamento às pequenas empresas citadas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Revoga expressamente disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativas ao cumprimento da proporcionalidade de empregados brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 352, 353, 354, 355, 356, 357 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

